



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13501.000218/99-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.275 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria IRPJ e outros
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Direito creditório. Restituição. Compensação.

A contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. As alegações oferecidas desacompanhadas de provas que as sustentem não têm o condão de macular a decisão administrativa questionada, a qual se pautou em declarações ofertadas pela própria interessada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Declaração de Compensação. IRRF. Aplicações Financeiras. Receitas. Oferecimento à Tributação.

Somente admite-se, para efeito de constituição de saldo negativo de Imposto de Renda, a utilização do valor do imposto pago ou retido na fonte, desde que apresentados comprovantes da retenção e comprovado o oferecimento, à tributação, dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Relativamente ao saldo negativo do ano-calendário 1997, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso; 2) relativamente ao saldo negativo do ano-calendário 1998, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso; 3) relativamente ao saldo negativo do ano-calendário 1999, por unanimidade de

Processo nº 13501.000218/99-32
Acórdão n.º 1101-001.275

S1-C1T1
Fl. 3

votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Fez sustentação oral o patrono da recorrente, Dra. Joselene Toledano Almagro Poliszczuk (OAB/SP nº 182.338).

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (vice-presidente), Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antonio Lisboa Cardoso.

Relatório

PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada em relação a pedido de restituição/compensação formalizado em 28 de outubro de 1999 (indébito tributário - saldo negativo do IRPJ), em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS. OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO.

Para que o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras seja admitido como integrante do saldo negativo do IRPJ, deverá a contribuinte demonstrar que as receitas correspondentes foram oferecidas A. tributação, quer no próprio ano-calendário quer em anteriores.

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Para o reconhecimento de alegado direito creditório oriundo de retenções efetuadas por terceiros objeto de pedido de restituição e de compensação, a pessoa jurídica deverá demonstrar para a repartição competente, além do oferecimento à tributação da correspondente receita, sua efetiva existência com comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Tem a administração tributária o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do pedido de compensação para se pronunciar sobre o mesmo. Ultrapassado este prazo, sem que haja pronunciamento, considera-se homologada tacitamente a compensação.

Solicitação Deferida em Parte

Por bem resumir a celeuma, reproduzem excertos do relatório e do voto condutor do Acórdão recorrido (fls. 578/587)¹:

Relatório

“Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de indébito tributário relativo a saldo negativo do IRPJ, formalizado em 28 de outubro de 1999.

Informa-se no processo que a empresa teria saldo negativo do IRPJ, conforme segue:

Ano-calendário de 1997	128.328,23
Ano-calendário de 1998	317.953,69
Ano-calendário de 1999	1.524.807,22
TOTAL	1.971.089,14

Com referidos indébitos a contribuinte pretende ver homologada a compensação de débitos seus conforme demonstrativo seguinte:

DATA DO PROTOCOLO	CÓDIGO	VENCIMENTO	VALOR
28/10/99	2484	29/10/99	184.181,12
30/11/99	2484	30/11/99	105.908,51
20/02/2000	2484	29.02.00	258.495,16
30/03/2000	2484	31/03/00	216.675,22
28/04/2000	2484	31/07/00	218.079,26
30/08/2000	2484	31/08/2000	201.369,65
TOTAL			1.184.708,92

Após análise do referido pedido a DRF Camaçari, a vista do Parecer DRF/CCI/SAORT N° 183/2006, via Despacho Decisório DRF/CCI N° 0183/2006 (fls. nos. 489 e 490), defere parcialmente o pedido reconhecendo o direito creditório do contribuinte até o valor original de R\$ 874.594,96, homologando a compensação até este limite, e nega o direito creditório do valor de R\$ 1.096.494,18, como segue:

Ano-calendário	Valor Original do Pedido de Crédito R\$	Valor Original do Pedido de Crédito Reconhecido pelo SEORT R\$	Valor Original do Crédito Negado pelo SEORT e em Litígio R\$
1997	128.328,23	0,00	128.328,23
1998	317.953,69	64.250,43	253.703,26
1999	1.524.807,22	810.344,53	714.462,69
TOTAIS R\$	1.971.089,14	874.594,96	1.096.494,18

Observe-se, também, que a Contribuinte, originalmente, em seus pedidos de compensação, requereu a quitação de débitos no montante original de R\$ 1.184.708,92, sendo que o SEORT homologou a compensação tão-só do valor de R\$ 887.341,83 (débito); e, para tanto,

reconheceu o direito creditório de R\$ 874.594,96, em valores originais, restando de débito da Contribuinte, objeto do pedido de compensação o valor de **R\$ 297.367,09** (R\$ 1.184.708,92 — R\$ 887.341,83), sendo esta diferença, também, objeto da lide, uma vez que na Manifestação de Inconformidade, a Interessada visa reformar o Despacho Decisório para que seja complementado o seu pedido original, tanto no que diz respeito ao alegado direito creditório, quanto à pretendida compensação”.

(...)

Voto

Ano-Calendário de 1997

“Alega o contribuinte que ao apresentar planilha relacionando os valores que compuseram a receita informada na DIPJ, deixou de esclarecer que os bancos utilizam-se do regime de caixa para informar os rendimentos obtidos por seus clientes enquanto que a signatária ao informar suas receitas financeiras o faz pelo regime de competência.

É sabido de todos que em se tratando de aplicações financeiras, são estas efetuadas de maneira que, na maioria das vezes ultrapassam o ano em que foram iniciadas e, em obediência ao princípio de competência está a empresa obrigada a reconhecer as receitas antes que ocorra o resgate anos após, momento em que as instituições financeiras efetuam a retenção do imposto de renda e apresentam a DIRF informando o total das receitas auferidas pela empresa e o respectivo IRRF.

Instada a compor as receitas financeiras que declarara no ano-calendário em causa e explicar a diferença no confronto com a DIRF, a Impugnante simplesmente confirma que seus rendimentos financeiros no período foram àqueles constantes de sua DIPJ, não se dando ao trabalho de explicar a autoridade administrativa que receitas relativas àquelas retenções do IRRF que compunham o indébito tributário tiveram as respectivas receitas tributadas em ano-calendário anterior.

Em face do tal omissão teve a Impugnante ajustado o saldo negativo do IRPJ e, neste momento, na apresentação da Manifestação de Inconformidade, vem apenas trazer em seu favor o que todos sabem. Que as receitas decorrentes de aplicação financeira são contabilizadas atendendo ao regime de competência enquanto a retenção do IR só acontece no resgate”.

(...)

“Conforme se pode observar no presente caso, a Impugnante cinge-se em afirmar que o restante foi tributado em anos anteriores, conforme se verifica através do livro Razão cuja cópia segue anexo e que, portanto tem direito a utilizar-se integralmente da retenção do IRRF.

Compulsamos cautelosamente as folhas do livro Razão a que se refere a Impugnante, fls. 516/551 e constatamos tratarem tais folhas do referido livro contábil de registros alusivos ao ano-calendário de 1997, ou seja, o ano-calendário em que se discute a possibilidade de omissão de contabilização dos rendimentos.

Ora, para fazer valer os seus argumentos, a Impugnante deveria ter trazido aos autos as folhas dos livros Razão relativo aos anos-calendário anteriores, em que alega haver contabilizado tais receitas financeiras.

Desta maneira, fica demonstrada a desídia da Impugnante em provar a contabilização das receitas, se é que o fez, justificando-se plenamente a glosa do respectivo imposto de renda retido na fonte”.

ESTIMATIVAS

“Ainda com relação ao ano-calendário de 1997, agora com referencia a não confirmação das estimativas, informa a Impugnante que tal divergência decorre da limitação estabelecida no parecer para o ano-calendário que reduziu o valor do IRRF de R\$ 262.050,37 para R\$ 188.496,50, conseqüentemente impondo uma redução do imposto pago por estimativa de R\$ 278.471,98 para R\$ 204.775,12.

Complementa que ficou provado que ela tem o direito de utilizar integralmente o IRRF, não podendo persistir tal limitação.

A limitação de que fala a Impugnante não é outra senão a que acabamos de analisar no item precedente em que não ficou provado pelo contribuinte que rendimentos de aplicações financeiras foram tributados em anos-calendário anteriores, sendo mantida a glosa do IRRF.

Destarte, para o presente item, considerando-se não comprovada a contabilização das receitas de aplicações financeiras, ha que se manter a glosa das estimativas que deveriam ser absorvidas pelo IRRF referente Aquelas receitas não comprovadamente oferecidas à tributação”.

Ano-calendário de 1998

ESTIMATIVA

“Do valor de R\$ 921.824,88 informados pelo contribuinte na Ficha 13, linha 16, imposto de renda pago por estimativa foi apenas confirmado como pago ou compensado o montante de R\$ 750.863,08.

Afirma que tal fato é decorrente da glosa do IRRF relativo ao ano-calendário de 1997, que foi julgado inexistente pelo Delegado da Receita Federal de Camaçari, conforme anteriormente exposto e que não merece acolhida a pretensão exposta da decisão recorrida.

*Também aqui, quer a Impugnante se referir à glosa do IRRF referente ao ano-calendário de 1997, quando não ficou comprovada a entrega à tributação de rendimentos de aplicações financeiras. **Deste modo há que se manter o entendimento do Despacho Decisório**”.*

Ano-Calendário de 1999

“Alega a Impugnante que ao elaborar planilha em atendimento a intimação fiscal deixou de relacionar algumas retenções, o que fez o Fisco ser induzido a erro entendendo que o pedido de compensação foi apenas de R\$ 1.625.551,91.

Acusa a juntada de planilha para demonstrar que as retenções sofridas no ano-calendário de 1999 totalizam R\$ 1.655.599,88. Junta como comprovação folhas do livro razão.

*Observamos que a fl. 515 existe uma planilha, **elaborada pela própria Impugnante**, de onde consta o valor de R\$ 1.655.599,88 de IRRF.*

A meu ver, não é tal planilha documento hábil para comprovar que houve retenção do IRRF da Impugnante, tal prova somente merece fé partindo da fonte retentora ou demonstrada a efetiva contabilização e tributação das receitas correspondentes.

As folhas do livro Razão apresentadas referem-se a 1997, enquanto as alegadas retenções referem-se ao ano-calendário de 1999.

*Ainda, neste particular, **mantenho o entendimento do Despacho Decisório**.*

*Desta forma, **há que se manter todas as glosas efetuadas no parecer que lastreou o Despacho Decisório contestado**.*

Entretanto, conforme informado acima, o processo em apreciação foi protocolizado 28 de outubro de 1999, sendo que posteriormente foram apresentados outros pedidos de compensação cuja data final se dá em 30 de agosto de 2000, conforme fl. 49.

Entre a última data em que o contribuinte apresentou pedido de compensação (30/08/2000) e a data da ciência do despacho decisório (16/11/2006 AR fl.494) já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos.

Observa-se, por outro lado, que foi o despacho decisório expedido à margem das normas procedimentais, mais precisamente da Solução de Consulta nº 01, de 04 de janeiro de 2006”.

(...)

“No presente caso tendo ocorrido a protocolização do pedido nas datas acima mencionadas, e não tendo ocorrido a desistência por

parte da requerente, considera-se automaticamente convertido em declaração de compensação e sujeito a contagem do prazo previsto para pronunciamento da autoridade da SRF, bem como a observância das orientações emanadas da Solução de Consulta em apreço.

*Portanto, em que pese não tenha sido a Interessada alertada para tal situação, por força do artigo 74, § 5º, da Lei 9.430, de 1996, **estão alcançados pela homologação tácita a compensação** até o valor do débito em litígio, no montante de R\$ 297.367,09, ora objeto da presente Manifestação de Inconformidade, sendo nosso dever declará-la de ofício.*

*Por todo o exposto VOTO no sentido de DEFERIR EM PARTE a solicitação contida na manifestação de inconformidade, para DECLARAR que estão alcançados pela homologação tácita os débitos objeto da compensação, no montante de **RS 297.367,09**".*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/03/2009 (cf. "AR" - fls. 589), a contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 591/601, no qual, basicamente, reprisa os argumentos apresentados na impugnação, acrescidos de outros dados com os quais visa obter provimento do pleito.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro PAULO MATEUS CICCONE

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, consoante manifestação da autoridade preparadora às fls. 608 e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Trata-se de pedidos de restituição de Saldo Negativo de IRPJ (SN), envolvendo os exercícios de 1998 a 2000 (AC/1997 a 1999) valores já deduzidos de autocompensações - cumulados com pedidos de compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), conforme tabelas já antes estampadas, mas novamente reproduzidas para melhor fixação:

CRÉDITOS UTILIZADOS

Ano-Calendário	Valor do Saldo Negativo de IRPJ (em reais)	Data de entrega da DIRPJ ou DIPJ	Nº da DIRPJ ou DIPJ
1997	128.328,23	30/04/1998	4011683 DV - 10
1998	317.953,69	29/10/1999	0932451 DV - 74
1999	1.524.807,22	30/06/2000	0874588 DV - 89

DÉBITOS COMPENSADOS

Cod. Receita	P.A.	vencimento	Valor (em reais)	Data do pedido	Saldo negativo (exercício)	Fls.
2484	set-99	29/10/1999	184.181,12	28/10/1999	1998/1999	01
2484	out-99	30/11/1999	105.908,51	30/11/1999	1998/1999	24
2484	Jan-00	29/02/2000	258.495,16	28/02/2000	2000	33
2484	Fev-00	31/03/2000	216.675,22	30/03/00	2000	39
2484	Jun-00	31/07/2000	218.079,26	28/07/2000	2000	45
2484	Jul-00	31/08/2000	201.369,65	30/08/2000	2000	49

Após analisar o requerido e à vista dos documentos apensados, o Delegado da DRF de origem, acolhendo parecer do SEORT daquela unidade decidiu prover parcialmente o pleito, na forma do “Despacho Decisório DRF/CCI nº 0183/2006”, assim exarado (fls. 490):

DECIDO:

1) INDEFERIR o “Pedido de Restituição” do saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1997, por inexistência do mesmo, após ajustes;

2) DEFERIR PARCIALMENTE os “Pedidos de Restituição” para RECONHECER o direito creditório contra a Fazenda Nacional a favor da PRIMO CHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG S/A, CNPJ nº 01.278.018/0001-12, no valor original de R\$ 64.250,43 (Sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), correspondente ao saldo negativo (saldo credor) de IRPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998, apurado após ajustes; e, no valor original de R\$ 810.344,53 (Oitocentos e dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), correspondente ao saldo negativo (saldo credor) de IRPJ do exercício 2000, ano-calendário 1999, apurado após ajustes: e.

3) **HOMOLOGAR, parcialmente**, as compensações declaradas pelo contribuinte, conforme demonstrativo indicado abaixo:

TRIBUTO	PA	VENCIMENTO	VALOR COMPENSADO	VALOR HOMOLOGADO	SALDO DEVEDOR
2484	09/1999	29/1081999	184.181,12	184.181,12	0,00
2484	10/1999	30/11/1999	105.908,51	105.908,51	0,00
2484	01/2000	29/02/2000	258.495,16	258.495,16	0,00
2484	02/2000	31/03/2000	216.675,22	216.675,22	0,00
2484	06/2000	31/07/2000	218.079,26	122.081,82	95.997,44
2484	07/2000	31/08/2000	201.369,65	0,00	201.369,65

Apreciando a Manifestação de Inconformidade interposta, a DRJ de Salvador manteve a decisão original, apenas deferindo parcialmente o pedido formulado no sentido de declarar alcançados pela homologação tácita os débitos objeto de compensação no montante de R\$ 297.367,09.

Pois bem, em que pese o inconformismo da recorrente, entendo que razão não lhe cabe.

De fato, como bem mostram os autos, os documentos a ele apensados e as considerações da autoridade tributária da DRF de Camaçari e dos julgadores da DRJ Salvador, a contribuinte quis fazer valer um direito que entendeu existente em face de possível crédito contra a Fazenda Pública Federal representado por Saldo Negativo de IRPJ (SN), envolvendo os exercícios de 1998 a 2000 (AC/1997 a 1999) e que lhe propiciaria compensar débitos tributários de sua responsabilidade com o mesmo ente público.

Inexistem dúvidas de que tal compensação (uma das formas de extinção do crédito tributário), respeitados os limites legislativos e procedimentais que tratam da matéria², é validamente aceita em nosso ordenamento como forma de contraposição de créditos e débitos entre os mesmos pares.

Todavia, como igualmente é sabido, para que tal instituto se exteriorize, mister que os valores apontados como direitos e obrigações das partes tenham consistência e se revistam da necessária liquidez e certeza, de forma a poder se implementar.

No caso presente, como bem destacado pela autoridade primária e confirmado pela decisão recorrida, muitos dos valores apontados pela recorrente como compositores do seu SN de IRPJ não se confirmaram, pelo que o pleito foi parcialmente indeferido.

Para melhor visualização, insta verificar a situação exposta nos autos, relativamente aos três anos-calendário sob análise:

Ano-Calendário/1997

De acordo com a DIPJ/1998, ficha 08 – linha 26 (fls. 72), a recorrente apresentou para o AC/1997 um saldo negativo de IRPJ da ordem de R\$ 128.328,23, consignado em seu pedido de restituição/compensação.

² exemplificativamente: CTN – artigos 165, I; 168, I; 156, II e 170; Lei nº 9.430/1996 – artigos 73 e 74; Lei nº 8.383/1991, artigo 66; Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Todavia, como apontado no Parecer DRF/CCI nº 183/2006 (fls. 475/485), que lastreou o despacho decisório (fls. 490/491), para compor tal SN a recorrente desconsiderou valores que deveria ter levado em conta como, por exemplo, o IRPJ incidente sobre rendimentos de operações financeiras, flagrantemente divergentes entre o considerado pela contribuinte e o informado pelas instituições financeiras.

Neste cenário, enquanto a recorrente declarou (e tributou) rendimentos da ordem de R\$ 1.320.592,65 (fls. 259 - DIPJ – ficha 06 – linha 07), as fontes pagadoras apresentaram à Receita Federal, DIRF nas quais a contribuinte figurava como recebedora de rendimentos totais de R\$ 2.650.377,57, destacando-se, ainda, que o montante declarado pela recorrente engloba outras receitas que não se confundem com as aplicações havidas junto a instituições financeiras, como, por exemplo, descontos obtidos, juros ativos, etc, de modo que, excluídas tais rubricas, a receita submetida a tributação e sobre a qual incidiu o IRPJ foi de R\$ 1.226.909,05, coincidente com o constante no Livro Razão da recorrente (fls. 555) e com a planilha – ajustada - por ela apresentada (fls. 270).

Em razão desta divergência, reversamente ao pretendido pela recorrente que considerou IRRF no total de **R\$ 390.378,60**, resultado da soma das parcelas declaradas na linha 15, Ficha 08 — Cálculo do Imposto de Renda, fls. 72, e os valores de fonte utilizados para quitação de parcelas de IR estimativa, PA jun, out e dez de 1997, deve ser aceito tão somente o montante de **R\$ 188.496,50**, fruto da aplicação da alíquota básica de 15% sobre os rendimentos oferecidos à tributação.

Instada a esclarecer e comprovar as diferenças citadas, a recorrente, em todas as fases processuais, limitou-se a expor que tal divergência é originária da adoção de regimes diferentes de contabilização e reconhecimento da receita (regimes de competência, assumido pela contribuinte) e de caixa, pelas fontes pagadoras e retentoras do imposto.

Diz textualmente (RV – fls. 596/597):

“Dessa forma, pode-se concluir que parte dos rendimentos informados pelos bancos já foram oferecidos à tributação no ano em que foram gerados, mas seu resgate somente ocorreu no ano de 1997.

Com isso, conclui-se que dos R\$2.650.377,57 informados nas DIRF's das fontes pagadoras, somente R\$1.320592,65 ainda não haviam sido levados à tributação, o restante já foi tributado em anos anteriores.

Tendo a recorrente levado a tributação a totalidade de seus rendimentos financeiros e, tendo sofrido retenção do IR (passível de compensação) no ano de 1997 no valor de R\$390.378,61, é direito do contribuinte utilizar-se, integralmente, desse valor compensando-o com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Que a situação exposta pela recorrente (a desconformidade entre os critérios adotados pelas empresas em geral no reconhecimento das receitas e o momento da retenção do IRRF pelas fontes pagadoras) é comum no mundo negocial, inexistem dúvidas. São critérios

diferentes impostos por regras legais e contábeis específicas e que causam as divergências suscitadas.

Todavia, como é igualmente certo, tal disfunção não retira, por óbvio, o direito de os contribuintes se ressarcirem, pelas formas legais possíveis, do tributo eventualmente sobreposto ao efetivamente devido, de forma que, certamente, o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, desde que estas tenham sido submetidas à tributação, pode compor o saldo negativo (SN) do IRPJ.

Neste eito, caberia à recorrente, por força da norma imperativa do Código de Processo Civil (art. 333, I)³ trazer aos autos documentos suficientes para lastrear seu campo de provas, não sendo possível aceitar-se mera argumentação, ainda que acompanhada de cópias de seu Livro Razão, pelo simples motivo de que tais documentos referem-se ao ano-calendário de 1997 (objeto da discussão) e só confirmam exatamente o montante referente a este período (fls. 555), não sendo juntadas cópias de anos-calendário **anteriores** (1996, 1995...) e que poderiam justificar as alegações feitas, demonstrando as retenções ocorridas.

Como dito antes, a recorrente limitou-se, como já alertado pela decisão recorrida, a reiterar o que é sobejamente sabido, que as receitas decorrentes de aplicações financeiras são contabilizadas atendendo ao regime de competência enquanto a retenção do IR só acontece no resgate, sem trazer nenhuma demonstração consistente, lastreada em documentos contemporâneos aos fatos, especialmente da lavra das fontes pagadoras, para alicerçar sua tese.

Neste trilho, por falta de comprovação documental, imperioso reconhecer a correção do procedimento da autoridade tributária que reduziu o valor de IRRF requerido pela recorrente de **R\$ 390.378,60** para **R\$ 188.496,50**, **já integralmente utilizado na redução das estimativas mensais.**

Além disso, há divergência entre o saldo a pagar de junho de 1997 (R\$ 10.053,47) e a alegada compensação do respectivo valor com Saldo Negativo de IRPJ/1997, que, após os ajustes procedidos pela MALHA FAZENDA, seria de R\$ 8.937,21 (fls. 276), não tendo a combatente conseguido refutar a glosa do Fisco com documentos e argumentos consistentes, nem na Manifestação de Inconformidade nem no presente Recurso Voluntário.

Mais a mais, cabe à interessada ter a guarda, manter e apresentar, quando necessário, os documentos necessários a provar suas teses, enquanto não decidida a lide surgida, independentemente do prazo transcorrido.

Igualmente, no que concerne às parcelas de estimativa reduzidas com IRRF do próprio período, foi levado à tributação valor incompatível com os valores utilizados ao longo do ano-calendário de 1997 e no ajuste anual, da DIRPJ/1998.

Assim, o valor inicial de SN de IRPJ do AC/1997 (R\$ 128.328,23) que a recorrente informou em seu pedido de restituição/compensação, **reverteu-se em “IRPJ a pagar”** no montante de R\$ 73.696,86, conforme abaixo demonstrado:

³ Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

PEDIDO INICIAL		
FICHA 08 - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (DIPJ - Ex/1998 - Ac/1997) - fls. 72		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL - Valores em Reais		
Linha	Histórico	Valor
01.	À Alíquota de 15%	462.709,94
03.	Adicional	284.473,29
DEDUÇÕES		
10.	(-) Redução e/ou Isenção do Imposto	(468.711,25)
15.	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	(128.328,23)
17.	(-) Imposto de Renda Mensal por Estimativa	(278.471,98)
18.	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(128.328,23)

PEDIDO APÓS AJUSTES		
FICHA 08 - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (DIPJ - Ex/1998 - Ac/1997) - fls. 72		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL - Valores em Reais		
Linha	Histórico	Valor
01.	À Alíquota de 15%	462.709,94
03.	Adicional	284.473,29
DEDUÇÕES		
10.	(-) Redução e/ou Isenção do Imposto	(468.711,25)
15.	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	-
17.	(-) Imposto de Renda Mensal por Estimativa	(204.775,12)
18.	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR - AJUSTADO	73.696,86

Pelo exposto, não há, no AC/1997, SN de IRPJ a propiciar a restituição/compensação pretendida pela recorrente, pelo que NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário em relação ao citado PA.

Ano-Calendário/1998

Para o período, a recorrente informou a existência de SN de IRPJ no montante de R\$ 317.953,69 (DIPJ – fls. 65 – ficha 13 – linha 26), tendo declarado como “pagamentos por estimativas mensais”, o valor de R\$ 921.824,88 cf. DIPJ - Ficha 13 - linha 16 (fls. 65).

Todavia, a exemplo do ocorrido no PA 1997, os valores apontados pela recorrente não foram totalmente confirmados, exigindo sua recomposição, como abaixo se mostrará.

Preliminarmente, como destacado pelo despacho decisório (fls. 480), consigne-se que a interessada não informou corretamente o imposto de renda devido nos meses anteriores, linha 06, impossibilitando a verificação do valor de IRRF do próprio período (linha 07) efetivamente utilizado para a redução do valor das estimativas mensais, de modo que há

que se tomar o importe declarado pela própria recorrente (Ficha 13 - linha 16 fls. 65), ou seja, R\$ 921.824,88, como ponto de partida para a correta mensuração do pedido.

Em sua DIPJ do período (Ficha 12 – linha 10 - fls. 66/71), a recorrente declarou “Saldo de Imposto de Renda a Pagar” nos montantes abaixo discriminados:

jan/98	14.029,90
fev/98	10.399,05
jun/98	9.998,43
jul/98	23.086,36
ago/98	23.096,45
set/98	37.100,68
out/98	57.474,72
nov/98	57.305,84
TOTAL	232.491,43

Pois bem, se o total declarado pela recorrente a título de “Imposto de Renda Mensal pago por estimativa” foi de R\$ 921.824,88 e o montante apontado pela interessada como “Saldo de Imposto de Renda a Pagar” (meses acima listados) foi de R\$ 232.491,43, é lícito inferir que a diferença, R\$ 689.333,45 (R\$ 921.824,88 – R\$ 232.491,43) teve como suporte a utilização de IRRF do próprio PA/1998, raciocínio que se robustece pelas parcas informações complementares apresentadas pela contribuinte em todas as fases procedimentais e processuais que pudessem mudar o cenário.

Além disso, conforme destacado pelo despacho decisório, foi constatada disponibilidade deste valor de R\$ 689.333,45, acrescido do IRRF de R\$ 317.953,69 declarado pela contribuinte em sua DIPJ (Ficha 13 – linha 13 – fls. 65), totalizando R\$ 1.007.287,14 (fls. 481).

Dentro do exposto, a princípio não haveria reparo a fazer ao procedimento da contribuinte nem modificação nos números estampados em seu pedido.

Entretanto, a continuidade da análise dos autos mostra que, dos períodos de 1998 informados na DIPJ (Ficha 12 – linha 10) como “Saldo de Imposto de Renda a Pagar” (atrás listados), SOMENTE as estimativas de janeiro, fevereiro e setembro de 1998 foram efetivamente pagas, no total de **R\$ 61.529,63**, enquanto que os demais meses (junho, julho, agosto, outubro e novembro/1998), como se deduz da leitura das cópias do Livro Razão acostadas às fls. 286/299, contas contábeis 10106.15 — IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR e 10106.3 — IMPOSTO DE RENDA DO ANO BASE, supostamente tiveram seu saldo a pagar “compensados” com Saldo Negativo do ano-calendário/1997.

Todavia, como visto no tópico precedente em que se tratou do PA 1997, em face dos ajustes havidos INEXISTE este SN no mencionado período, de modo que inexequível a tentativa da contribuinte em dele se utilizar.

Assim, a valoração apresentada pela recorrente para dar forma numérica ao seu pleito deve ser recomposta, de forma a se apurar o correto SN de 1998.

É o que se estampa abaixo:

Pagamentos por Estimativas Mensais declaradas pela recorrente (DIPJ - Ficha 13 - linha 16)	921.824,88
Vlrs. informados como "Saldo de IRPJ a Pagar" (DIPJ - Ficha 12 - linha 10)	(232.491,43)
Vlrs. de Estimativas Mensais efetivamente quitados (confirmados no sistema SINAL)	61.529,63
(=) TOTAL DE ESTIMATIVA MENSAL CONFIRMADO	750.863,08

A partir destes dados, recompõe-se o SN:

PEDIDO INICIAL		
FICHA 13 - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (DIPJ - Ex/1999 - Ac/1998) - fls. 65		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL - Valores em Reais		
Linha	Histórico	Valor
01.	À Alíquota de 15%	2.182.639,17
03.	Adicional	1.431.092,78
DEDUÇÕES		
05.	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(87.305,57)
10.	(-) Redução e/ou Isenção do Imposto	(2.604.601,50)
13.	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	(317.953,69)
16.	(-) Imposto de Renda Mensal por Estimativa	(921.824,88)
18.	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(317.953,69)

PEDIDO APÓS AJUSTES		
FICHA 13 - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (DIPJ - Ex/1999 - Ac/1998) - fls. 65		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL - Valores em Reais		
Linha	Histórico	Valor
01.	À Alíquota de 15%	2.182.639,17
03.	Adicional	1.431.092,78
DEDUÇÕES		
05.	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(87.305,57)
10.	(-) Redução e/ou Isenção do Imposto	(2.604.601,50)
13.	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	(317.953,69)
16.	(-) Imposto de Renda Mensal por Estimativa	(750.863,08)
18.	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR - AJUSTADO	(146.991,89)

Considerando que a recorrente já lançou mão de parte do SN do ano-calendário de 1998 para compensar estimativas mensais do exercício/2000, especificamente os meses de março, abril e outubro/1999 (procedimento reconhecido pela própria interessada - ver fls. 27, 317 e 320), o montante acima fica reduzido de R\$ 146.991,89 para **R\$ 64.250,43**, valor que se reconhece como Saldo Negativo de IRPJ de 1998 passível de utilização, conforme cálculos às fls. 337/339.

Do exposto, mantenho a decisão recorrida e **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário em relação ao ano-calendário de 1998.**

Ano-Calendário/1999

Consoante consta da DIPJ/2000 – AC/1999, Ficha 13A – linha 18 (fls. 322), a interessada declarou a existência de SN de Imposto de Renda no valor de R\$ 1.524.807,22. Na mesma Ficha e fls., linha 16, informou que o IRPJ mensal pago por estimativa somou R\$ 745.562,45, montante devidamente confirmado pelo despacho decisório, ratificado pela decisão recorrida e adimplido da seguinte forma:

ESTIMATIVAS MENSAIS 1999			
PERÍODO	ESTIMATIVA DEVIDA	ESTIMATIVA QUITADA	
MÊS	DIPJ-Ficha 12-fls.316/321	C/ IRRF PRÓPRIO PERÍODO	PAGA EM MOEDA
mar/99	29.381,28	-	29.381,28
abr/99	33.715,68	-	33.715,68
mai/99	149.452,59	149.452,59	-
jun/99	89.253,18	89.253,18	-
jul/99	80.219,88	80.219,88	-
ago/99	37.841,26	37.841,26	-
set/99	97.846,84	97.846,84	-
out/99	30.802,11	-	30.802,11
nov/99	197.049,63	197.049,63	-
TOTAIS	745.562,45	651.663,38	93.899,07

Em outra linha, expôs que sofreu retenções de IR da ordem de R\$ 1.003.936,50 (DIPJ – Ficha 13A – linha 13 – fls. 322), valor que somado ao utilizado na quitação de estimativas mensais (tabela acima) no importe de R\$ 651.663,38, leva ao resultado de R\$ 1.655.599,88.

Entretanto, a análise das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e dos próprios documentos acostados pela interessada aos autos (fls. 58 a 63 e 98, 106, 108, 115, 116 e 117), além da planilha-resumo de fls. 340, aponta para retenções no valor de R\$ 1.625.551,91, ou seja, uma diferença de R\$ 30.047,97 [R\$ 1.655.599,88 – R\$ 1.625.551,91], o que exige a retificação do valor declarado como IRRF (Ficha 13A – linha 13 – fls. 322), de R\$ 1.003.936,50 para R\$ 973.888,53 [R\$ 1.003.936,50 – R\$ 30.047,97].

É bem verdade que a recorrente tanto na impugnação junto à DRJ quanto no presente Recurso Voluntário assentou ter cometido equívoco no preenchimento da planilha que juntou aos autos (fls. 340), elaborando nova planilha (fls. 517) na qual insiste que o valor correto é R\$ 1.655.599,88. Além disso, sustenta ter apresentado cópias do Livro Razão que comprovariam as retenções.

Primeiramente, é de se deixar claro que planilhas e documentos da lavra da própria interessada não têm o condão de confirmar retenções feitas por terceiros, exigindo-se documentos oriundos das fontes pagadoras e informações na DIRF (que, no caso, mostram justamente o contrário do pretendido pela recorrente).

Em segundo lugar, as cópias do Livro Razão juntadas (fls. 518/555) referem-se ao ano-calendário de 1997 e não de 1999, caso aqui tratado, pelo que são desconsideradas como prova.

Deste modo, nenhuma restrição à decisão recorrida que manteve as glosas presentes no despacho decisório, conforme abaixo se reproduz:

PEDIDO INICIAL		
FICHA 13A - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (DIPJ - Ex/2000 - Ac/1999) - fls. 322		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL - Valores em Reais		
Linha	Histórico	Valor
01.	À Alíquota de 15%	2.827.660,06
03.	Adicional	1.861.106,70
DEDUÇÕES		
05.	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(113.106,40)
10.	(-) Redução e/ou Isenção do Imposto	(4.350.968,63)
13.	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	(1.003.936,50)
16.	(-) Imposto de Renda Mensal por Estimativa	(745.562,45)
18.	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(1.524.807,22)

PEDIDO APÓS AJUSTES		
FICHA 13A - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (DIPJ - Ex/2000 - Ac/1999) - fls. 322		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL - Valores em Reais		
Linha	Histórico	Valor
01.	À Alíquota de 15%	2.827.660,06
03.	Adicional	1.861.106,70
DEDUÇÕES		
05.	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(113.106,40)
10.	(-) Redução e/ou Isenção do Imposto	(4.350.968,63)
13.	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	(973.888,53)
16.	(-) Imposto de Renda Mensal por Estimativa	(745.562,45)
18.	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR - AJUSTADO	(1.454.759,25)

Há mais, porém.

Compulsando-se os autos verifica-se que a recorrente utilizou-se do SN/1999 para compensar valores devidos em período futuros (comprovantes às fls. 451/473), situação já alertada pelo despacho decisório, de forma que resta ao interessado, relativamente ao Saldo Negativo de IRPJ/2000 – AC/1999, o valor original de **R\$ 810.344,53 (oitocentos e dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)**, que deverá ser acrescido de juros calculados pela taxa SELIC quando da implementação das compensações.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário em relação ao ano-calendário de 1999.

Processo nº 13501.000218/99-32
Acórdão n.º **1101-001.275**

S1-C1T1
Fl. 19

É como voto.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 04 de março de 2015.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Relator